

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES**

**PROCESSOS RELATADOS NA REUNIÃO DO MÊS DE AGOSTO/2005(\*)**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000145/2005-19 **Parecer:** CEB 11/2005 **Interessada:** Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde – Porto Alegre (RS) **Decisão:** Ao apreciar solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação, o Relator conclui: Em síntese: todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra. Merece um registro especial o caso da supervisão do estágio profissional nos hospitais. Não se trata de uma supervisão apenas de ordem pedagógica. Esta também é necessária e importante, mas não basta: será necessário, também, o acompanhamento por parte de um profissional devidamente qualificado, isto é, por parte de um enfermeiro. Este assunto está suficientemente esclarecido no Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2004. Em vista do exposto, responde à Sociedade Sul Riograndense Alemã de Ensino e Saúde nos termos do Parecer, com cópia ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul

**Relator:** Francisco Aparecido Cordão. **Processo:** 23001.000086/2005-89 **Parecer:** CEB 12/2005 **Interessado:** Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional - CEFAP – Sete Lagoas (MG) **Decisão:** Ao responder consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde, o Relator manifesta-se conforme segue:

1) Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino. 2) O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Objetivamente respondendo ao requerente, afirma-se que a ação docente dos profissionais de Fisioterapia, em curso Técnico devidamente autorizado, obedece exclusivamente às exigências da legislação e normas dos sistemas de ensino. 3) A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. 4) Aprovado o presente Parecer na Câmara de Educação Básica, sugere-se, seja remetido à Câmara de Educação Superior, nos termos do Art. 31 do Regimento do Conselho Nacional de Educação **Relator:** Arthur Fonseca Filho. **Processo:** 23001.000022/2005-88 **Parecer:** CEB 13/2005 **Interessado:** Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Amazonas – SINEPE/AM – Manaus (AM) **Decisão:** Ao responder consulta sobre a competência do PROCON para decidir sobre a lista de material pedagógico das escolas particulares, a Relatora manifesta-se conforme segue: As informações disponíveis sobre o problema objeto da consulta, apresentadas na inicial do SINEPE/AM e acrescentadas no processo de diligência, perfazendo os três atores institucionais, parte principal da causa, não oferecem indícios de conflito de competências jurisdicionais, de âmbito normativo ou administrativo, entre o sistema de ensino e o sistema de defesa do consumidor e da sociedade. Tanto o CEE quanto o PROCON evidenciam reconhecimento de uma situação que merecia e merece suas respectivas atenção e ação, cada qual incumbido de zelar por distintos (e complementares) aspectos – a oferta de ensino em padrões de qualidade e a prática exemplar de relações de serviço (“comerciais”) entre escolas privadas e sua clientela. Portanto, não há motivação para manifestação do Conselho Nacional de Educação, com caráter normativo ou de proposição normativa ou administrativa a outras instâncias do sistema educacional e do Poder Público em geral. Felizmente, parece que a preocupação do SINEPE/AM, nos termos em que se apresenta, fica dirimida com as manifestações do CEE/AM e do PROCON/AM, destacadas acima e juntadas no original a este processo. A necessidade de materiais diversos para o trabalho pedagógico nas escolas, públicas e privadas é por todos reconhecida;

resta, no caso das escolas privadas, o entendimento sobre a forma de financiamento destes – incluindo-se a previsão destas despesas nas planilhas de custo e, portanto, no valor das mensalidades ou anuidades, ou incluindo-se nos contratos entre escolas e famílias, além do valor monetário, uma lista de materiais que devem ser disponibilizados pela família, para uso das crianças na escola, em certos prazos e quantidades. Por conseguinte, como também foi reconhecido pelas três partes em causa, não caberá jamais uma “lista unificada” de material comum a todas as escolas particulares do Estado, posto que o projeto pedagógico de cada unidade escolar deve ser próprio, gerado pela comunidade escolar, para atender aos objetivos e às diretrizes nacionais da educação, às normas do sistema de ensino estadual ou municipal ao qual pertença a escola e aos valores, necessidades e interesses de referência para aquela comunidade. (Vide, especialmente, o princípio III, do Artigo 3º e o Artigo 12 da LDB, Lei 9.394/96.) Ficam, assim, no meu entender, compreendidas todas questões situadas no questionamento do SINEPE/AM, afastada a possibilidade de uma ameaça à ordem, aos princípios e garantias constitucionais e legais, incidentes nos espaços da cidadania, do Estado e da organização do ensino. Como educadora, permito-me dizer que confio que o problema diagnosticado em 2004 esteja sendo progressivamente superado, nos foros próprios, como ficou demonstrado. Ressalto o amplo sentido de aprendizagem democrática que os atores sociais envolvidos proporcionaram. A educação para a cidadania implica, na contemporaneidade, também aprender sobre as relações na sociedade capitalista e, nesta, sobre direitos e deveres dos agentes econômicos, os provedores e os consumidores; aprender sobre novas formas de mediar interesses e conflitos, sempre inerentes à organização social e econômica, mas também sempre desafiadores de nossa humana capacidade. O reconhecimento de direitos e deveres (das famílias e dos mantenedores de estabelecimentos privados de ensino) e de intervenção legítima dos entes institucionais (o Conselho Estadual de Educação, o PROCOM com o Ministério Público, a Assembléia Legislativa e o SINEPE) tem todo o potencial para ser exemplarmente educativo das possibilidades da ordem democrática e da negociação para as crianças, suas famílias e seus professores.

**Relatora:** Maria Beatriz Luce.

**Processo:** 23001.000144/2005-74 **Parecer:** CEB 14/2005 **Interessado:** Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN – Porto Alegre (RS) **Decisão:** Ao responder consulta sobre inscrição profissional dos egressos de cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, o Relator manifesta-se conforme segue: Em síntese, o problema que motivou o COREN/RS a solicitar a manifestação deste Conselho Nacional de Educação “gira em torno da ausência dos convênios” do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, para ministrar cursos de Auxiliar de Enfermagem em outros municípios do Rio Grande do Sul, no âmbito do Projeto PROFAE/MS, como parte do Itinerário Formativo do Técnico de Enfermagem. O COREN/RS, com apoio em decisões judiciais, entende que a falta dos convênios previstos no Artigo 2º da Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002 para o Colégio Técnico Industrial de Santa Maria ministrar cursos fora da sede torna os referidos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem sem a validade necessária para o competente registro profissional, uma vez que “a falta deste documento acarreta o desconhecimento das condições em que foi ministrado o curso, podendo ocasionar uma deficiente formação profissional”. Esta é a razão principal da negativa das competentes inscrições profissionais dos egressos desses cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem no COREN/RS, nas categorias profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem. De fato, o COREN/RS não está questionando pedagogicamente os cursos ministrados, até mesmo porque não tem competência para tal. Está apenas exigindo a observância de um requisito específico que está presente na Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002, de reconhecimento dos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria para o caso de oferta dos referidos cursos fora da sede, como é o caso relatado no presente processo. Considerando tratar-se de um programa nacional com detalhado plano de estudos previamente apreciado e que contou com supervisão e avaliação institucional coordenadas pelo Ministério da Saúde; considerando, ainda, a competência da Universidade Federal de Santa Maria, não vemos porque o seu Colégio Técnico Industrial não possa apresentar os instrumentos previstos pelo Artigo 2º da Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002 e assim demonstrar ao COREN/RS que seus cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, ministrados fora da sede, no âmbito do PROFAE/MS, são regulares e que, portanto, são válidos os atos escolares praticados pelos seus alunos, fazendo jus às competentes inscrições no COREN/RS, nas categorias profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem. Consideramos, ainda, que a qualquer tempo os atos previstos na Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002 podem ser apresentados e que, até mesmo, poderão ser considerados os resultados da avaliação das atividades escolares praticadas pelos alunos, realizada pelo órgão próprio de supervisão do projeto PROFAE/MS no Estado do Rio Grande do Sul, atestando a sua validade e garantindo, assim, as requeridas inscrições no COREN/RS, nas categorias profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem. Responde nos termos do Parecer ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul – COREN/RS, com cópia para o Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria/RS, à Secretaria de Educação

Profissional e Tecnológica – SETEC, do Ministério da Educação, e ao órgão de coordenação do Projeto PROFABE, no Ministério da Saúde **Relator:** Francisco Aparecido Cordão. **Processo:** 23001.000055/2003-66 **Parecer:** CEB 15/2005 **Interessado:** MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas – CEFET – Pelotas (RS) **Decisão:** Ao responder consulta sobre aproveitamento de estudos supletivos no ensino regular, o Relator manifesta-se conforme segue: 1) As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação com base na atual LDB, a Lei nº 9.394/96, são claras ao explicitar que “as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimento” (Inciso III do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 3/98), e que “as escolas formularão, participativamente, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com essas diretrizes” (§ 3º do Artigo 9º da Resolução CNE/CEB nº 4/99). 2) Em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o Artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 enfatiza que “a escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional”. 3) Em relação ao Ensino Médio, o Artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 3/98 enfatiza que as escolas, na organização de seus currículos, devem “ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações” (Inciso I) e “ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências” (Inciso II do Artigo 5º). 4) A questão central, portanto, não é a de saber se a disciplina foi “cursada ou certificada via supletivo”, ou Educação de Jovens e Adultos, ou Ensino Médio regular. A questão central resulta em saber se houve aprendizagem e se houve a “constituição de conhecimentos e competências”, independentemente de onde e como foram constituídas. A escola deve avaliar e reconhecer ou não, para fins de “prosseguimento ou conclusão de estudos” (Artigo 41 da LDB), nos termos do seu projeto pedagógico, expressão de autonomia da escola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, os conhecimentos e as competências efetivamente constituídas pelos alunos **Relator:** Francisco Aparecido Cordão. **Processo:** 23001.000051/2005-40 **Parecer:** CEB 16/2005 **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica – Brasília (DF) **Decisão:** Ao apreciar proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar, o Relator manifesta-se no sentido de que os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99 devem incorporar como 21ª Área Profissional, no rol das áreas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, a Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar, nos termos do Projeto de Resolução anexo **Relator:** Francisco Aparecido Cordão. **Processo:** 23001.000100/2005-44 **Parecer:** CNE/CEB 17/2005 **Interessada:** Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED – São Paulo (SP) **Decisão:** Ao responder consulta sobre financiamento da Educação a Distância, no ensino público, com recursos vinculados a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, o Relator conclui: Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que são de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos da vinculação da receita de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pelos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, referindo-se à Educação Básica, com:  *cursos de Educação a Distância para jovens e adultos (EAD/EJA) como modalidade de ensino, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em especial dos seus Artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas; e cursos de Educação Básica, na etapa do Ensino Médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em especial nos seus Artigos 4º e 5º, dos Artigos 22 a 27 e dos Artigos 35 e 36, que se desenvolvem em instituições credenciadas, desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002: Os cursos de EAD/EJA devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CEB 11/2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Os cursos de EAD/EM devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/98, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica. Consoante o parágrafo 4º do Artigo 32 da Lei 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitariamente, em situações emergenciais, reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais*

*especificamente credenciadas para esse fim, pelos respectivos sistemas de ensino* **Relator:** Cesar Callegari.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23000.011727/2002-98 **Sapiens:** 703872 **Parecer:** CES 239/2005 **Interessada:** Associação Brasil Central de Educação e Cultura/Faculdade Juscelino Kubitschek – Taguatinga (DF) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Juscelino Kubitschek, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.017904/2002-40 **Sapiens:** 20023000392 **Parecer:** CES 240/2005 **Interessado:** Centro de Ensino São Judas Tadeu/Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais – Pinhais (PR) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas contendo, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, pelo período de 5 (cinco) anos **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.015446/2003-95 **Sapiens:** 20031008694 **Parecer:** CES 241/2005 **Interessada:** UNIPAM – União de Ensino Superior Paulo Martins/Faculdade de Administração Escola Superior Professor Paulo Martins – Sobradinho (DF) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas contendo, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade de Administração Escola Superior Professor Paulo Martins, pelo período de 5 (cinco) anos **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.015406/2003-43 **Parecer:** CES 242/2005 **Interessada:** Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro/Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Maria de Nazaré da Silva Fernandes, no período compreendido entre 1990 e 1999, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23001.000093/2005-81 **Parecer:** CES 243/2005 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Pernambuco – Recife (PE) **Decisão:** Favorável à homologação, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, dos títulos de Mestre obtidos pelos 39 (trinta e nove) alunos do curso de Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais, cuja relação nominal segue anexa ao Parecer, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 2.609, publicada no DOU de 26 de agosto de 2004 **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23001.000072/2003-01 **Parecer:** CES 244/2005 **Interessada:** Adriana Patrício Maciel – Viamão (RS) **Decisão:** Contrária ao apostilamento do direito ao exercício da docência nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, no diploma de curso de Pedagogia obtido pela interessada, expedido pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, em 8 de janeiro de 2000, garantindo à interessada o entendimento explicitado no Relatório do Parecer **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23000.000734/2002-64 **Sapiens:** real000367 **Parecer:** CES 245/2005 **Interessado:** Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro Universitário Nilton Lins – Manaus (AM) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, nos termos da Portaria MEC nº 2.413/2005 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processos:** 23000.001232/2004-12 e 23000.015455/2003-86 **Sapiens:** 20031009768 e 20031008721 **Parecer:** CES 246/2005 **Interessado:** Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda./Instituto de Ensino Superior COC – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior COC para a oferta de cursos de graduação a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, e à autorização para a oferta do curso de graduação em Pedagogia, com habilitações em Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Administração Escolar e Supervisão Escolar, na modalidade a distância, com um total de 5.000 (cinco mil) vagas anuais, a serem oferecidas no Estado de São Paulo e nas unidades da Federação em que a Instituição possuir parceiras e convênios associados à mantenedora do citado instituto, o Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda. Recomenda, ainda, à SESu/MEC que acompanhe o primeiro ano da oferta do curso a distância ministrado pelo Instituto de Ensino Superior COC **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.009371/2005-75 **Parecer:** CES 247/2005 **Interessada:** Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda./Universidade de Mogi das Cruzes – Mogi das Cruzes (SP) **Decisão:** Favorável à aprovação da alteração do Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na cidade de Mogi das Cruzes e *campus* no município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.004479/2003-18 **Sapiens:** 20031002692 **Parecer:** CES 248/2005 **Interessada:** Associação Educacional Americanense/Faculdade de Americana – Americana (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do

curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.013186/2002-32 **Sapiens:** 706284 **Parecer:** CES 249/2005 **Interessado:** Instituto Superior de Ensino Santa Cecília Ltda./Instituto de Ensino Superior Santa Cecília – Arapiraca (AL) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.011713/2002-74 **Sapiens:** 703854 **Parecer:** CES 250/2005 **Interessada:** Fundação Instituto de Ensino para Osasco/Centro Universitário FIEO – Osasco (SP) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, nos termos da Portaria MEC nº 2.413/2005. Condiciona a futura renovação de reconhecimento à superação das deficiências apontadas no parecer final da Comissão **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.010001/2003-19 **Sapiens:** 20031006473 **Parecer:** CES 251/2005 **Interessado:** Grupo Magister de Ensino Superior/Faculdade de Tecnologia do Piauí – Teresina (PI) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra. **Processo:** 23000.019323/2002-42 **Sapiens:** 20023002374 **Parecer:** CES 252/2005 **Interessada:** Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo/Instituto Palmas de Ensino Superior – Palmas (TO) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra. **Processo:** 23000.010471/2002-00 **Sapiens:** 701829 **Parecer:** CES 253/2005 **Interessada:** Associação Paranaense de Ensino e Cultura/Universidade Paranaense – Umuarama (PR) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* fora de sede da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, nos termos da Portaria MEC nº 2.413/2005 **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra. **Processo:** 23000.014781/2003-76 **Sapiens:** 20031008509 **Parecer:** CES 254/2005 **Interessado:** Colégio Mater Dei S/C Ltda./Faculdade Mater Dei – Pato Branco (PR) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno. Recomenda à Instituição o atendimento aos itens identificados na Biblioteca **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processos:** 23000.004582/2004-31 e 23000.004584/2004-20 **Sapiens:** 20041001818 e 20041001820 **Parecer:** CES 255/2005 **Interessada:** DataBrasil - Ensino e Pesquisa/Instituto A Vez do Mestre – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Instituto A Vez do Mestre para a oferta exclusiva de cursos de graduação a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, credenciando-o neste mesmo ato como Instituto de Ensino Superior, à autorização para a oferta do curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar, ênfases em Pedagogia Empresarial e Tecnologia Educacional, na modalidade a distância, com um total de 1.000 (mil) vagas anuais, a serem oferecidas no Estado do Rio de Janeiro, e ao acompanhamento pela SESu/MEC do primeiro ano da oferta do curso a distância ministrado pelo Instituto A Vez do Mestre **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23001.000006/2005-95 **Parecer:** CES 256/2005 **Interessada:** Antonia Alves Pereira Silva e outros – Teresina (PI) **Decisão:** Ao apreciar solicitação relativa ao reconhecimento de Diploma de Mestrado obtido por meio de convênio entre a Universidade Estadual do Piauí – UESPI e o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño – IPLAC/CUBA, a Relatora conclui conforme segue: *Cabe, portanto, aos interessados, recorrer ao órgão colegiado superior da universidade, no caso, da USP, que deverá providenciar o atendimento aos procedimentos previstos na citada Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005* **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.005858/2003-17 **Sapiens:** 20031003456 **Parecer:** CES 257/2005 **Interessada:** Sociedade Vicente Pallotti/Faculdade Palotina - Santa Maria (RS) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.012989/2002-70 **Sapiens:** 705978 **Parecer:** CES 258/2005 **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Roraima/Universidade Federal de Roraima – Boa Vista (RR) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.009168/2002-56 **Sapiens:** 700139 **Parecer:** CES 259/2005 **Interessada:** Fundação Percival Farquhar/Universidade Vale do Rio Doce – Governador Valadares (MG) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.006363/2003-13 **Sapiens:** 20031003753 **Parecer:** CES 260/2005 **Interessado:** Centro de Ensino Unificado do Maranhão S/C Ltda./Centro Universitário do Maranhão – São Luís (MA) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Maranhão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a oferta de cursos superiores a distância, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, licenciatura, com habilitação para o Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com acompanhamento pela SESu/MEC do

primeiro ano da oferta do curso **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.013132/2002-77 **Sapiens:** 706181 **Parecer:** CES 261/2005 **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Roraima/Universidade Federal de Roraima – Boa Vista (RR) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.000499/2004-92 **Sapiens:** 20031009412 **Parecer:** CES 262/2005 **Interessado:** Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda./Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais – FEAD – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas por semestre, com turmas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas de laboratório em turno diurno integral, e à aprovação do PDI da Instituição, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.010069/2005-60 **Parecer:** CES 263/2005 **Interessado:** MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de ensino superior com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.004707/2003-41 **Sapiens:** 20031002815 **Parecer:** CES 264/2005 **Interessada:** Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis Ltda./Faculdades Integradas do Oeste de Minas – Divinópolis (MG) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, com 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.005201/2003-50 **Sapiens:** 20031003029 **Parecer:** CES 265/2005 **Interessada:** Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda./Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba – Sorocaba (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em 80 (oitenta) vagas semestrais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.000086/2003-27 **Sapiens:** 20031000026 **Parecer:** CES 266/2005 **Interessada:** União de Faculdades do Amapá Ltda./Faculdade de Macapá – Macapá (AP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.005341/2003-28 **Sapiens:** 20031003140 **Parecer:** CES 267/2005 **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC/Centro de Ensino Superior de Farroupilha – Farroupilha (RS) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro de Ensino Superior de Farroupilha, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo:** 23000.008906/2003-29 **Sapiens:** 20031005610 **Parecer:** CES 268/2005 **Interessada:** Fundação Educacional Serra dos Órgãos/Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos – Teresópolis (RJ) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos. Recomenda, ainda, à Instituição a implantação de um projeto de ampliação e atualização do acervo bibliográfico **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.004895/2003-16 **Sapiens:** 20031002905 **Parecer:** CES 269/2005 **Interessada:** Associação São Bento de Ensino/Centro Universitário de Araraquara – Araraquara (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, em turno diurno integral, com turmas de até 50 (cinquenta) alunos e de 25 (vinte e cinco) alunos para aulas práticas **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.006964/2003-18 **Sapiens:** 20031004098 **Parecer:** CES 270/2005 **Interessada:** Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP/Centro Universitário Luterano de Palmas – Palmas (TO) **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo período de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Luterano de Palmas, respeitando as determinações contidas no Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003 **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000.003780/2003-04 **Sapiens:** 20031002177 **Parecer:** CES 271/2005 **Interessado:** Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda./Faculdades Integradas Torricelli – Guarulhos (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000.018190/2002-97 **Sapiens:** 20023000842 **Parecer:** CES 272/2005 **Interessada:** Fundação Educacional Dom Orione/Faculdade Católica Dom Orione – Araguaína (TO) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo:** 23000.007857/2003-15 **Sapiens:** 20031004700 **Parecer:** CES

273/2005 **Interessada:** Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda./Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, sendo, para as aulas em laboratórios, de 25 (vinte e cinco) alunos, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo:** 23000.012217/2002-38 **Sapiens** 704642 **Parecer:** CES 274/2005 **Interessada:** Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina/Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – Florianópolis (SC) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, com turmas de até 50 (cinquenta) alunos, e 25 (vinte e cinco) alunos para aulas práticas, no turno diurno, e à aprovação do PDI da Instituição, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.017600/2001-00 **Sapiens:** real000146 **Parecer:** CES 275/2005 **Interessada:** Fundação Educacional Severino Sombra/Universidade Severino Sombra – Vassouras (RJ) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, nos termos da Portaria MEC nº 2.413/2005 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.018397/2002-61 **Sapiens:** 20023001165 **Parecer:** CES 276/2005 **Interessada:** Fundação Arco Íris de Araputanga/Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga – Araputanga (MT) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.011951/2002-80 **Sapiens:** 704226 **Parecer:** CES 277/2005 **Interessada:** Associação Brasileira de Educadores Lassalistas/Instituto Superior de Ciências Humanas e Filosofia La Salle – Niterói (RJ) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas contendo, no máximo, 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.018584/2002-45 **Sapiens:** 20023001601 **Parecer:** CES 278/2005 **Interessada:** Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda./Faculdade Reinaldo Ramos – Campina Grande (PB) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas contendo no máximo 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23001.000161/2004-21 **Parecer:** CES 279/2005 **Interessado:** Marcelo Pisk Rissi e outros – Santa Teresa (ES) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados pelos estudantes Marcelo Pisk Rissi e Marcela Aparecida Xavier da Rocha, no curso de Farmácia, e Luiz Gustavo Deorce de Melo e Sérgio de Oliveira, no curso de Educação Física, da Escola Superior São Francisco de Assis, localizada na cidade de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23038.003521/2004-29 **Parecer:** CES 280/2005 **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo/Universidade de São Paulo – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação dos diplomas conferidos entre 1995 e 1999 aos estudantes egressos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Estudos Comparativos de Literatura e Língua Portuguesa; Mestrado em Língua, Literatura e Cultura Árabe; Mestrado em Literatura e Cultura Russa; Doutorado em Literatura e Cultura Russa; Mestrado e Doutorado em Fisiopatologia Experimental; Mestrado e Doutorado em Cirurgia Plástica; Mestrado e Doutorado em Odontologia Legal; Mestrado e Doutorado em Ciência da Computação; Doutorado em Energia; Mestrado em Medicina Legal; Mestrado em Cirurgia Torácica Cardiovascular; Mestrado em Clínica Cirúrgica; Doutorado em Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica; Mestrado/Doutorado em Distúrbios da Comunicação Humana, ou, Ciências da Reabilitação; e Ciências: Tecnologia Bioquímico-Farmacêutica. Quanto aos alunos que concluíram Mestrado e Doutorado em Clínicas Odontológicas e Mestrado em Bioestatística em Anestesiologia e Doutorado em Medicina Legal, a solução para a validade nacional será o aproveitamento de estudos em curso reconhecido, talvez, mediante defesa de tese, pois os cursos não demonstraram, a qualquer tempo, o padrão mínimo de qualidade, sendo que alguns sequer comunicaram o funcionamento ao MEC **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.009496/2003-33 **Sapiens:** 20031006070 **Parecer:** CES 281/2005 **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Ibaiti/Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti – Ibaiti (PR) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23001.000138/2005-17 **Parecer:** CES 282/2005 **Interessado:** Celso Ricardo dos Santos Nascimento – Ceilândia (DF) **Decisão:** Ao apreciar solicitação relativa ao aproveitamento de estudos realizados na graduação para fins de certificação em curso sequencial de complementação de estudos, o Relator conclui conforme segue: *Assim, cabe ao requerente endereçar recurso ao Conselho Superior da Instituição e este julgar o mérito da solicitação* **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.013695/2002-65 **Sapiens:** 707602 **Parecer:** CES 283/2005

**Interessada:** Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão/Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão – Vitória de Santo Antão (PE) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra. **Processo:** 23000.012975/2002-56 **Sapiens:** 705948 **Parecer:** CES 284/2005 **Interessada:** Sociedade Acadêmica Amparense S/C Ltda./Faculdade do Litoral Sul – Registro (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.005618/2003-12 **Sapiens:** 20031003306 **Parecer:** CES 285/2005 **Interessada:** SOBEU – Sociedade Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa – Barra Mansa (RJ) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.004350/2004-82 **Sapiens:** 20041001745 **Parecer:** CES 286/2005 **Interessada:** Organização Educacional Farias Brito Ltda./Faculdade Farias Brito – Fortaleza (CE) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, distribuídas nos turnos diurno e noturno. Fica advertida a Instituição para que mantenha em seus processos seletivos a oferta do número de vagas anuais autorizadas para o curso de Direito **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23000.010940/2002-82 **Sapiens:** 702477 **Parecer:** CES 287/2005 **Interessada:** Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão/Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Imperatriz (MA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23001.000092/2005-36 **Parecer:** CES 288/2005 **Interessado:** Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP/Faculdades Integradas do Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – Guará (DF) **Decisão:** Favorável no sentido que o Curso Superior de Tecnologia em Aviação Civil: Piloto Comercial, ministrado pelas Faculdades Integradas do Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa, e por este mantido, passe a denominar-se Curso Superior de Tecnologia em Aviação Civil: Piloto Privado **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23001.000132/2005-40 **Parecer:** CES 289/2005 **Interessado:** MEC/CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação, dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) recomendados, conforme planilhas anexas ao Parecer **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processos:** 23000.008267/2002-11 e 23000.008276/2002-10 **Sapiens:** 144053 e 144058 **Parecer:** CES 290/2005 **Interessada:** Sociedade Assistencial de Educação e Cultura/Centro Universitário do Norte Paulista – São José do Rio Preto (SP) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Psicologia, nos termos da Portaria MEC nº 2.413/2005 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.008087/2003-10 **Parecer:** CES 291/2005 **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/Centro Universitário Augusto Motta – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Augusto Motta, pelo prazo de 3 (três) anos, para a oferta de cursos superiores a distância, a partir da oferta inicial do curso de pós-graduação *lato sensu* de Psicopedagogia Institucional **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.008532/2002-61 **Sapiens:** 144892 **Parecer:** CES 292/2005 **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C Ltda./Faculdade Cidade do Salvador – Salvador (BA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas contendo, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, e no máximo 25 (vinte e cinco) alunos em aulas de laboratório **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

PUBLIQUE-SE  
Brasília, de de 2005.

Gilberto Aquino Benetti  
Secretário-Executivo

**Anexo ao Parecer CNE/CES 243/2005**

**RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS APROVADOS NO CURSO DE MESTRADO EM GESTÃO E POLÍTICAS AMBIENTAIS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, PARTE INTEGRANTE DO PARECER CNE/CES Nº 243/2005, aprovado em 3/8/2005.**

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>ANO DE ENTRADA</b>	<b>DATA DE DEFESA</b>	<b>NOTA</b>
DELMA MARIA DE ALBUQUERQUE	128433854-15	1998	30/4/2001	Aprovada
DORIS RODRIGUES COUTINHO	053.942.364-53	1998	10/5/2002	Aprovada com Distinção
EDNÉIA ALCÂNTARA DE BARROS SILVA	318015794-15	1998	27/4/2001	Aprovada
JOANA TEREZA AURELIANO	170503914-68	1998	20/10/2000	Aprovada
JOSÉ ARMANDO TORRES MORENO	416936984-04	1998	27/10/2000	Aprovada com Distinção
MARIA DE FÁTIMA DE A. R. MOREIRA	132113234-49	1998	17/10/2000	Aprovada
MÁRCIA MARIA PEREIRA LIRA	179520774-49	1998	29/9/2000	Aprovada
MARIA ZILENE DE CARVALHO MORAIS	858236864-04	1998	31/10/2000	Aprovada
PAULO CÉSAR ARNS	501402729-68	1998	16/4/2000	Aprovada
RONALDO FAUSTINO DA SILVA	2710366924-91	1998	29/9/2000	Aprovada
SANDRA MARIA PAGANO	097609894-68	1998	25/4/2001	Aprovada
SILVIA ALCÂNTARA PICCHIONI	359645889-72	1998	6/4/2001	Aprovada
ADEILSON JOSÉ DE LUNA	128343274-91	1999	13/3/2002	Aprovada
CARLOS EDUARDO PINTO PIMENTEL	359045424-53	1999	27/12/2001	Aprovada
JOANA D'ARC ARAÚJO F. NÓBREGA	854370504-53	1999	31/8/2001	Aprovada
JOSÉ MILTON MOREIRA CARRIÇO	696604924-72	1999	27/3/2002	Aprovada
LEONARDO TEXEIRA DE SALES	128543874-49	1999	28/12/2001	Aprovada
MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA	394981744-15	1999	23/11/2001	Aprovada
MARGARETE DE LIMA ALVES	111553534-04	1999	10/12/2001	Aprovada
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA	266491107-44	1999	30/1/2001	Aprovada Com Distinção
RITA ALVES SILVA	414912034-04	1999	27/3/2002	Aprovada
RENATA MARIA C. MENDES DE OLIVEIRA	449735864-04	1999	14/3/2002	Aprovada
VIRGÍNIA ANDRADE DE LIMA CAMPOS	166045204-04	1999	18/1/2002	Aprovada
ABRÃO AMÉRICO DA SILVA	135176194-34	2000	30/9/2002	Aprovada
ANNA PAULA ALVES MAIA	510179624-72	2000	30/9/2002	Aprovada
CLÁUDIA REGINA S. DE ALBUQUERQUE	368174904-30	2000	8/11/2002	Aprovada
DARÍO MARTINEZ MORALES	783560914-20	2000	15/4/2003	Aprovada

LÚCIA MARIA ALVES E SILVA	179111684-15	2000	13/11/2002	Aprovada com Distinção
MÁRCIA CRISTINA DE S. M. CARNEIRO	428142604-30	2000	30/5/2003	Aprovada
MARIA ADELICE DA SILVA LUZ	202996644-49	2000	22/10/2002	Aprovada
MARISANTA FARIAS NÓBREGA	065669602-87	2000	22/10/2002	Aprovada
MÉRCIA MARIA FARIAS DOS SANTOS	330789124-34	2000	2/10/2002	Aprovada
RITA DE CÁSSIA BARRETO FIGUEIREDO	138117385-34	2000	16/10/2002	Aprovada
ROBERTA NUNES SILVA	519993744-87	2000	15/4/2003	Aprovada com Distinção
SIGNE DAYSE CASTRO DE MELO E SILVA	673662879-20	2000	25/10/2002	Aprovada
VALÉRIA MARIA HIRSCHLE GALINDO	268533964-72	2000	14/6/2002	Aprovada com Distinção
BARTOLOMEU BRAZ DO NASCIMENTO	180113494-49	2001	29/10/2020	Aprovada
CLÁUDIO LEVI DE FREITAS PEREIRA	076280134-49	2001	30/9/2003	Aprovada
VERONILTON PEREIRA DE FARIAS	127762974-91	2001	23/10/2003	Aprovada com Distinção

## Anexo ao Parecer CNE/CES 289/2005

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
CAA Coordenação de Acompanhamento e Avaliação

Capes

REUNIÃO DO CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO - 23 e 24 de maio de 2005

### CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

Seq	Sigla IES	Nome IES	Nome do Curso	Nível	Conceito
1	UEFS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - BA	BIOTECNOLOGIA	M D	4 4
2	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - MANAUS	DIVERSIDADE BIOLÓGICA	M D	4 4

### CIÊNCIAS DA SAÚDE

Seq	Sigla IES	Nome IES	Nome do Curso	Nível	Conceito
1	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - GO	CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS	M	3
2	UNIVALI	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - SC	CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS	M	3
3	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG	SAÚDE	M	4
4	FESP/UP E	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - PE	CIÊNCIAS MÉDICAS	M	3
5	IAMSPE	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SP	CIÊNCIAS DA SAÚDE	M	3
6	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - MA	SAÚDE MATERNO-INFANTIL	M	3

### CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA

Seq	Sigla IES	Nome IES	Nome do Curso	Nível	Conceito
1	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - MA	FÍSICA	M	3

2	UNICAMP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - SP	MATEMÁTICA PARA O ENSINO SUPERIOR	F	4
3	UESB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - BA	QUIMICA	M	4

### CIÊNCIAS HUMANAS

Seq	Sigla IES	Nome IES	Nome do Curso	Nível	Conceito
1	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG	EDUCAÇÃO	D	4
*2	UFPB/J.P UFRN UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – JP UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – RN UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE	FILOSOFIA	D	4

### CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Seq	Sigla IES	Nome IES	Nome do Curso	Nível	Conceito
1	FURB	UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - SC	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	M	3
2	FADISP	FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - SP	FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO	M	3
3	CEUMAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - PR	CIÊNCIAS JURÍDICAS	M	3
4	UNICAP	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - PE	DIREITO	M	3
5	UCSAL	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - BA	PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	M	4

### ENGENHARIAS

Seq	Sigla IES	Nome IES	Nome do Curso	Nível	Conceito
1	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - MANAUS	ENGENHARIA ELÉTRICA	M	3

**\*Este Programa é resultado da associação das Instituições: UFPB/J.B/UFRN/UFPE**